PARECER - PA00 - 17/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2894/2014
PROTOCOLO	: 1488732
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL - 2013
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – INTEGRAÇÃO ENTRE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO – BALANÇO FINANCEIRO – CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – COMPATIBILIDADE – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES FINANCEIRAS – DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBSERVÂNCIA – PREJUDICADA A ANÁLISE PATRIMONIAL – APURAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO – DIFERENÇA – LANÇAMENTOS CONTÁBEIS – DESRESPEITO À ORDEM CRONOLÓGICA – UTILIZAÇÃO DE CONTA PRÓPRIA – EVIDENCIAÇÕES EM NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Estando regular a gestão orçamentária, em razão da integração entre planejamento e execução orçamentária, inclusive a compatibilidade do RREO de que trata o art. 52 da LRF; o Balanço Financeiro compatível com as demais conciliações e demonstrações, possuindo estrutura formalizada em conformidade com as regras financeiras, assim como a gestão fiscal e as aplicações de recursos financeiros, por disposições constitucionais, que obedecem aos limites de gastos com pessoal e de gastos mínimos com a educação, especialmente os relativos ao FUNDEB e ações e serviços públicos de saúde, sendo regulares os repasses feitos ao Poder Legislativo, porém, restando prejudicada a análise patrimonial em razão da inconsistência verificada na apuração do saldo patrimonial, não constituindo gravidade suficiente para a rejeição da prestação de contas, emite-se parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação da prestação de contas de governo pelo Legislativo, sendo cabível emitir recomendação ao atual Prefeito para que sejam observadas rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018, no sentido de que sejam efetuadas as correções que se fizerem necessárias, nos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de junho de 2020, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação, com a **ressalva** que resulta na recomendação inscrita a seguir, da prestação de contas anual de governo, **exercício financeiro de 2013**, do Município de **Mundo Novo**, gestão do **Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis,

dos atos praticados no curso do exercício financeiro em referência e; em **recomendar** ao atual Prefeito Municipal de Mundo Novo para que sejam observadas rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018, no sentido de que sejam efetuadas as correções que se fizerem necessárias, nos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, como é o caso da diferença verificada na apuração do patrimônio líquido do exercício financeiro de 2013, mencionada nas razões prévias deste voto, cujas correções devem respeitar o registro cronológico dos lançamentos contábeis, a utilização de conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores” e as devidas evidenciações em “Notas Explicativas.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Mundo Novo, exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas no prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Encontram-se apensados a estes autos os dos Processos TC/09367/2013 (Relatórios Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2013), TC/12729/2013 (Relatórios de Gestão Fiscal-RGF de 2013) e TC-2774/2013 (Orçamento Programa de 2013).

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo–1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-15726/2016, peça 64, fls. 1237-1248), concluiu que a prestação de contas apresenta condições favoráveis para obter "***PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A SUA APROVAÇÃO***".

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-5123/2017 (peça 65, fls. 1250-1276), opinando pela emissão de *"parecer prévio* ***não favorável*** *à aprovação"* da prestação de contas em referência.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR–2ª PRC-16043/2018 (peça 66, fls. 1278-1287), por meio do qual opinou pela emissão de "***Parecer Prévio pela Rejeição das Contas***" em apreço, cuja avaliação teve como principal objeto os pontos sintetizados nos *subitens 12.1* a *12.9* do *item 12* (conclusão) de seu Parecer, que seguem reproduzidos abaixo:

> "12.1. Não encaminhamento do Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, descumprindo o que preconiza a letra "b.22" (Subanexo LVI), Subitem 1.2., Item 1., Seção II, Capítulo I, Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.
> 12.2. Divergência entre os registros constantes no Balanço Orçamentário (Anexo 12) e o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 11).
> 12.3. Saldos divergentes entre o apresentado na conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" no Balanço Patrimonial (Anexo 14), e na conta "Saldo para o Exercício Seguinte" do Balanço Financeiro (Anexo 13), infringindo o art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012.
> 12.4. Divergência de registros na apuração do resultado patrimonial do exercício.
> 12.5. Divergência nos valores apresentados no inventário analítico de bens em comparação ao que fora registrado a este título no Balanço Patrimonial.
> 12.6 Não observância do limite de repasse de duodécimo ao Parlamento Municipal, conforme dispõe o artigo 29-A, I, da CF/88.
> 12.7. Recomenda-se a devolução ou dedução futura de repasse do duodécimo pelo poder executivo na medida da diferença apurada em relação ao percentual permitido pela CF/88, que seria de R$ 1.790.513,72 (7%), enquanto o que efetivamente fora repassado ao Poder Legislativo totalizou um montante de R$

1.984.750,92 (7,76%), já deduzindo as variáveis preconizadas na Carta Magna, ou seja, no montante excedido de R$ 194.237,20.
12.8. Recomenda-se que esta c. Corte de Conta realize uma representação ao Ministério Público Estadual diante dos indícios da prática de crime de responsabilidade pelo Prefeito Municipal no repasse de duodécimos ao Poder Legislativo, consoante dispõe o art. 29-A, §2º, I, da Constituição Federal, concomitante aos art. 10, caput e incisos IX e XI, e art. 11, I, da lei n. 8.429/92; art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/67.
12.9. Por fim, considerando o art. 33, §§ 3º e 6º; art. 42, II, VI e VIII; art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; arts. 95 e 96, da Lei nº 4.320/1964; art. 29-A, I, da CF/1988; art. 4º, do Decreto-lei nº 201/1967; e art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000; letra "b.22" (Subanexo LVI), Subitem 1.2., Item 1., Seção II, Capítulo I, Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011; esta Procuradoria de Contas **OPINA** pela **emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas de Governo** do agente público responsável, no exercício de 2013, pelas razões já expostas anteriormente.

É o relatório**.**

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Examinando a prestação de contas, verifico de início a remessa tempestiva e completa dos documentos exigidos pelas disposições da então Instrução Normativa-TCE n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item I, subitem 1.2, letra B).

E quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do MPC opinaram desfavoravelmente à aprovação das contas em exame, pelos motivos devidamente especificados em seus respectivos Pareceres.

No entanto, ao examinar detidamente a matéria, entendo que tais motivos foram insuficientes para a rejeição das contas prestadas, conforme as razões que passo a expor:

a) embora não tenha sido encaminhado o "*Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais*", constam nos autos (peça 25, fls. 973-1082) as cópias dos Decretos do Executivo e das leis que autorizaram a abertura dos créditos adicionais suplementares e especiais (utilizando os recursos provenientes de excesso de arrecadação e os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias), bem como a comprovação de suas respectivas publicações.

Desse modo, resultou evidenciado que a despesa inicialmente fixada na LOA – Lei (municipal) n. 874, de 2012, no valor de R$ 40.870.659,54, foi alterada para R$ 41.121.159,54, consoante os registros feitos no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Fixada com a Autorizada (peça 11, fls. 112-144). E a alteração no valor R$ 250.500,00 foi devidamente comprovada por meio do Decreto n. 3367/2013 e da Lei Ordinária (municipal) n. 883/2013, que autorizou o Poder Executivo a abrir no orçamento geral do Município, para o exercício de 2013, o **crédito especial** no valor de R$ 250.500,00 (peça 25, fls. 995-1000);

b) a divergência entre os valores do Anexo 12 (Balanço Orçamentário) e do Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) decorreu do fato de que o Balanço Orçamentário "*carece do detalhamento da despesa*", conforme salientou o representante da Auditoria.

Isso porque no Balanço Orçamentário (peça 15, fls. 207-208) foi suprimida parte do quadro das despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, faltando a discriminação dos valores nas colunas da dotação inicial, da dotação atualizada para o exercício, das despesas empenhadas, das despesas liquidadas, das despesas pagas e do saldo da dotação, aparecendo somente uma linha que dá a entender que são as totalizações dessas colunas, a qual se referiria ao total da "dotação atualizada", apresenta o valor de R$ 42.861.974,79, divergente do valor da dotação atualizada (R$ 41.121.159,54), conforme consta no Anexo 11 (peça 11, fls. 112-144).

No entanto, no meu entender essa falha não prejudicou o exame nem a análise da prestação de contas e, portanto, não constitui gravidade suficiente para a rejeição da prestação de contas em referência;

c) quanto à divergência apurada entre o montante das conciliações bancárias e o valor registrado no Balanço Financeiro, é certo que a totalização das conciliações bancárias (peça 17, fls. 695-872) no valor de R$ 3.612.764,34 diverge do valor de R$ 20.481.758,73 registrado no Balanço Financeiro, a título de saldo para o exercício seguinte (peça 43, fl. 1158).

Porém, observo que os extratos e as conciliações bancárias anexadas aos autos (peça 17, fls. 695-872) se referem somente às contas da Prefeitura Municipal, ou seja, não estão inseridos nessa documentação os extratos e as conciliações bancárias dos Fundos Municipais, inclusive dos Fundos de Previdência, de Saúde e do FUNDEB, cujos extratos e conciliações bancárias encontram-se anexados aos autos de suas respectivas prestações de contas, autuadas nos Processos TC-4009/2014, TC-3750/2014, TC-3748/2014, TC-3988/2014, TC-3309/2014 e TC-3804/2014, ficando, portanto, esclarecida a divergência apontada nesse tópico;

d) com referência ao Patrimônio Líquido, o representante da Auditoria constatou que a apuração ocorreu de forma irregular, conforme anotado no *item 2.2.6* de seu Parecer (peça 65, fl. 1257), que segue explicitado no quadro seguinte:

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	*Quadro 4*
ESPECIFICAÇÃO	***EXERCÍCIO ATUAL***
1. Resultados de Exercícios Anteriores	*8.574.442,33*
2. Resultado do Exercício	*(3.339.271,97)*
3. Ajustes de Exercícios Anteriores	*0,00*
4. Total do Patrimônio Líquido Apurado	***5.235.170,36***
5. Total do Patrimônio Líquido Registrado	***12.482.298,57***
6. Diferença apurada	***7.247.128,21***
7. Resultado do Exame. Regular = (1±2±3 = BP) Irregular (1±2±3≠ BP)	***Irregular***

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 77, fl. 789, do Processo TC/5644/2013, Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 43, fls. 1161/1162, e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 43, fls. 1165/1166.

Assim, diante da demonstração acima, constato a efetividade da diferença apontada. Mas, entendo que essa inconsistência na apuração do Patrimônio Líquido poderá ser ressalvada, o que resultará em recomendação ao atual gestor, para efetivar as retificações necessárias na prestação de contas que estiver em curso, pois que "*não serão admitidas reaberturas e/ou retificações de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas ao Tribunal de Contas*", conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018;

e) no que se refere à divergência entre a totalização do inventário analítico dos bens móveis e imóveis (peça 16, fls. 217-694) e os registros do Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça 43, fls. 1161-1162), o fato também seria passível de ressalva, conforme já me manifestei em outros processos.

Todavia, deixo de ressalvar tal falha porque não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas, em razão de não mais ser exigência obrigatória a remessa do inventário analítico de bens móveis e imóveis, mas sim apenas o encaminhamento de um Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, consoante os termos do Anexo III, item 3, B.1), 45 e B.2),12, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018;

f) por final, quanto ao repasse de duodécimos ao Poder Legislativo, discordo do entendimento de que teria sido ultrapassado o limite constitucional de 7%, por dois motivos:

– primeiro, deveria compor a base de cálculo, por força da decisão judicial (peça 43, fls. 1181-1183), a Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos e Cota-Parte Royalties, no valor de R$ 2.744.817,53 (peça 13, fl. 200);

– segundo, porque ainda poderia ter sido incluído na sobredita receita base de cálculo o valor de R$ 841.369,56, referente à receita de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP (peça 13, fl. 200). Pois, em que pese o atual entendimento deste Tribunal contrário à inclusão de tal receita, por força do Parecer-C-PAC00-G.RC-15/2015 (Processo TC/6606/2015), o certo é que na ocasião do

repasse (exercício financeiro de 2013) vigia o Acórdão n. 00/0148/2013, que reexaminou vários Pareceres C, e portanto, adquiriu força de Parecer C, e assim a sua observância era imperativa tanto pelo jurisdicionado como pelo próprio Tribunal.

Desse modo, consideradas tais inclusões, obtêm-se os seguintes dados:

TOTAL DA RECEITA BASE DE CÁLCULO (25.578.767,53 + 2.744.817,53 + 841.369,56 = 29.164.954,62)	**R$**	**29.164.954,62**
LIMITE CONSTITUCIONAL (7%)	R$	2.041.546,82
DUODÉCIMO REPASSADO (6,80%)	R$	1.984.750,92

Portanto, é entender que no exercício financeiro de 2013 o total repassado à Câmara Municipal respeitou o limite de 7% autorizado pelas regras do art. 29-A, I, e § 2º, I, da Constituição Federal.

Feitas as ponderações acima, passo às considerações acerca dos resultados consolidados do exercício financeiro de 2013 (Executivo, Legislativo e Fundos), apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, inclusive a compatibilidade com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO de que trata a regra do art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Quanto ao **Balanço Financeiro**, considerando as razões apresentadas na alínea ***a*** deste voto, constato a regularidade e compatibilidade com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura está devidamente formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Noutro aspecto, a análise **patrimonial** ficou prejudicada em razão da inconsistência verificada na apuração do saldo patrimonial, o que deve motivar a ressalva na apreciação destas contas, para que resulte em recomendação ao atual gestor.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação, especialmente os relativos ao FUNDEB, e nas ações e serviços públicos de saúde.

No que tange ao repasse de duodécimos feitos ao Poder Legislativo, considerando as razões apresentadas na alínea ***f*** deste voto, foi cumprido o limite autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal (até 7%).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a conclusão da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO** nos sentidos de:

I – emitir parecer prévio **favorável** à aprovação, com a **ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2013, do Município de **Mundo Novo**, gestão do Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF 368.587.141-20, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Mundo Novo para que sejam observadas rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018, no sentido de que sejam efetuadas as correções que se fizerem necessárias, nos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, como é o caso da diferença verificada na apuração do patrimônio líquido do exercício financeiro de 2013, mencionada nas razões prévias deste voto, cujas correções devem respeitar o registro cronológico dos lançamentos contábeis, a utilização de conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores” e as devidas evidenciações em “Notas Explicativas”.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio favorável, com ressalva à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Mundo Novo, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB.RRC // APT/DSSM